



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10070.001472/2005-22
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-000.628 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 27 de novembro de 2012
Assunto Cofins
Recorrente BHP Billiton Metais S.A
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria, converter o presente julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis e Julio Cesar Alves Ramos.

Júlio César Alves Ramos – Presidente

Ângela Sartori - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Alves Ramos, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho, Fábiana Regina Freitas, Ângela Sartori, Jean Cleuter Simões Mendonça.

Relatório

Trata o presente processo de Declarações de Compensação de débito de IPI, no período de apuração 31/10/2005, nos valores de R\$ 379.246,91, R\$ 63.809,69 e R\$ 13.157,25 com crédito oriundo da incidência não-cumulativa da contribuição ao PIS, nos períodos 07/2005 e 08/2005, e de COFINS do período 08/2005 (fl.01/6). Posteriormente, apresentou nova Declaração de Compensação utilizando-se do mesmo crédito, anexada no processo nº 10070.001314/2005-72, em apenso.

A DRF I - Rio de Janeiro, por meio do despacho decisório de fls. 224/225, indeferiu totalmente a solicitação da Recorrente por não ter sido comprovado o pagamento a maior ou indevido das contribuições, conforme transcrições abaixo:

Com vistas à análise do direito creditório alegado, e com base no art. 65 da INRFB n. 900/2008 foi realizada diligência fiscal junto ao contribuinte, e emitido o Relatório de Diligência - documento base desta análise - de fls. 210/213, constatando, entre outros motivos para a presente negativa do pleito da interessada, a não apresentação pela interessada dos documentos originais que deram origem aos créditos de PIS e COFINS não cumulativos e que serviram de base à escrituração da DACON no ano-calendário de 2005, tendo a interessada apresentado tão somente planilhas no formato Excel elaboradas pelo Consórcio Alumar.”

A Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade de fls.231/237, alegando em síntese que:

1. Cumpre salientar que, a apresentação unicamente da planilha, elaborada pelo consórcio do qual a Requerente é integrante, se deu pelo grande volume de notas fiscais e demais documentos que, embora não tivessem sido apresentados em tempo hábil à resposta à intimação recebida, já estão à disposição do Sr. Auditor Fiscal;

2. Por entender que a referida decisão deixou de atentar ao princípio do inquisitório e da verdade material, que regem o processo administrativo, a requerente apresenta Processo 10070.001472/2005-22, Acórdão n.º 13-36.301 sua manifestação de inconformidade a fim de que seja verificada a existência do direito creditório e conseqüente extinção dos débitos compensados;

3. Preliminarmente, nada obsta que essa Delegacia aprecie a documentação ora apresentada, uma vez que a mesma é necessária à comprovação da verdade material, sendo essa posição unânime da Câmara Superior de Recursos Fiscais;

4. Deve-se verificar que a não homologação da compensação ora em causa é consequência da postura da requerida, que deixou de cumprir com seu dever de ofício de realizar as diligências necessárias aos esclarecimentos dos fatos;

5. Contudo, a análise em questão em face do princípio inquisitório e ao princípio da verdade material que orientam o processo administrativo fiscal como corolários do princípio da legalidade aplicável ao Direito Tributário, há de se concluir pela homologação dos procedimentos realizados pelo contribuinte;

6. Apesar de possuir meios para identificar que a interessada possuía todos os créditos objeto da Declaração de Compensação realizada, a autoridade administrativa nada fez para esclarecer a origem dos créditos objeto da compensação, descumprindo com seu dever de investigação;

7. As decisões das Autoridades Administrativas devem sempre observar para com o seu encargo de prova e dever de investigação, realizando-se todas as diligências necessárias à busca da verdade;

8. Desse modo, comprovada a origem e existência de créditos em montante suficiente é forçoso reconhecer a validade das compensações realizadas e, conseqüentemente, a extinção dos créditos tributários a que elas se referem;

9. E nem se diga que a existência do Acórdão da D R J / J F A deve ser aplicada ao presente caso, uma vez que o Consórcio Alumar, do qual a pessoa jurídica é integrante, possui todas as características necessárias para a constituição de um Consórcio, tais como (i) tem por objeto um empreendimento determinado; (ii) é um consórcio operacional para execução de negócios jurídicos relativos à atividade industrial determinada e (iii) há prazo de duração determinado;

10. Restando demonstrada a possibilidade da apuração dos créditos em causa e, estando documentalmente comprovada a sua apuração, deve ser inequivocadamente reconhecida a possibilidade da compensação realizada pela requerente nos autos do presente processo administrativo;

11. Ante o exposto, requer seja dado provimento ao presente recurso, para: anular o despacho decisório, determinando seja proferida nova decisão que, mediante a apreciação de toda a prova digital constante dos autos, analise a suficiência dos créditos de Cofins Não-Cumulativo e PIS Não-Cumulativo para a realização das compensações pretendidas; ou 11.2. Reformar o despacho decisório, reconhecendo-se - em face das provas acostada aos autos - a suficiência dos créditos de Cofins Não-Cumulativo e PIS Não-Cumulativo para a realização das compensações pretendidas e determinando-se o cancelamento da cobrança ora recorrida.

A DRJ decidiu em síntese:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2005 a 31/08/2005

*PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO, COMPENSAÇÃO OU
RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO
DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA A CARGO DO
CONTRIBUINTE.*

No âmbito específico dos pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento, é ônus do contribuinte/pleiteante a comprovação minudente da existência do direito creditório. As diligências, passíveis de serem promovidas em sede de julgamento administrativo, não se destinam a suprir a omissão na produção da prova por parte daquele a quem tal ônus incumbia, mas apenas à dirimição de dúvidas pontuais acerca dos elementos de prova trazidos aos autos.

PROVA DOCUMENTAL

A prova documental será apresentada na impugnação ou manifestação de inconformidade, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.”

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário reiterando os argumentos da manifestação de inconformidade, acima transcrito.

Este é em síntese o relatório.

Voto

O indeferimento do pleito da Recorrente e a conseqüente não homologação das Declarações de Compensação apresentadas que teve como supedâneo segundo a DRJ a falta de comprovação dos valores dos créditos indicados pela contribuinte na DACON durante o procedimento da Diligência Fiscal. Em sua manifestação de inconformidade e Recurso Voluntário a Recorrente alega que a falta de comprovação foi proporcionada pelo número elevado de Notas Fiscais que já se encontram a disposição da fiscalização, juntando ainda CD de dados com novas planilhas.

No sentido da realização de diligência fiscal, cumpre transcrever o art. 65 da Instrução Normativa SRF nº 900/2008, que dispõe:

*“Art. 65. A autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, **inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas,**”*

Deste modo, deve-se observar que a análise da questão em face ao *princípio inquisitório* e ao *princípio da verdade material* que orientam o processo administrativo fiscal como corolários do *princípio de legalidade* aplicável ao Direito Tributário.

É evidente que, a documentação já acostada aos autos requer complementação e deverá ser realizada diligência a fim de que não reste qualquer questionamento acerca do direito creditório objeto da presente compensação.

Diante do exposto requer a conversão do julgamento em diligência para que:

- que a Recorrente atenda a intimação do fisco apresentando as cópias autenticadas dos documentos que comprove o seu direito creditório.

- que sejam verificados os documentos apresentados pela Recorrente pela Delegacia de Origem para verificação e exatidão do seu direito creditório.

Processo nº 10070.001472/2005-22
Resolução nº **3401-000.628**

S3-C4T1
Fl. 8

A Recorrente deverá ser cientificada quanto ao teor da diligência para, desejando, manifestar-se no prazo de 30 dias. Após, o processo deverá retornar a este Colegiado.

Angela Sartori
(assinado digitalmente)